



Ministério da Saúde



ARS NORTE

Administração Regional
de Saúde do Norte, I.P.

PARECER Nº 2/2010

(sobre a utilização de um espaço privado para administração gratuita de cursos de Massagem Infantil a puérperas utentes de um Centro de Saúde)

A – APRESENTAÇÃO DOS FACTOS

A Comissão de Ética para a Saúde (CES) abriu o Processo n.º 02.10CES, com base no pedido de Parecer formulado por uma Vogal do Conselho Clínico do ACES do Grande Porto VI - Porto Ocidental, enviado por correio electrónico datado de 12Jan2010. O pedido consiste em saber se esta CES considera haver questões éticas que obstem a que o Centro de Saúde, não dispondo temporariamente de outro espaço adequado e sendo também importante afastar bebés e puérperas de focos potenciais de infeção, aprove a utilização de instalações cedidas gratuitamente, sem contrapartidas, por uma entidade privada (Centro de Preparação para o Parto), para a administração de Cursos de Massagem Infantil a puérperas utentes do Centro de Saúde. Acresce que o acesso ao referido espaço se faz por um local de venda de artigos de gravidez e puericultura.

A requerente questiona se bastará, para que possa ser considerado aceitável, que, ao fazer-se o respetivo contacto com as utentes para agendar o curso, haja o cuidado de informar que este é gratuito, é da inteira responsabilidade profissional do Centro de Saúde, é realizado provisoriamente nessas instalações dado o contexto de gripe, e que as utentes não têm que fazer qualquer aquisição de artigos no espaço de comércio existente.

B – IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES COM EVENTUAIS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Considera-se que poderão estar em causa os princípios da transparência e da honestidade, na medida em que se não conhecem os termos do acordo de cedência do espaço e ignorando-se mesmo se esse acordo terá tido concretização formal e passada a escrito.

Não se vislumbra justificação para aceitar a referida cedência de espaço sem que tenha havido prévia apreciação de alternativas em espaços públicos ou em sede de instituições sem fins lucrativos.

A mera possibilidade de favorecimento de entidade privada prestadora de serviços na área da puericultura e no seguimento de grávidas constitui uma contrapartida explícita não justificada.

C – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta CES delibera dar parecer desfavorável à aprovação da utilização do espaço referido.

O relator, *Dr. Rosalvo Almeida*

Aprovado em reunião do dia 15 de Janeiro de 2010, por unanimidade.

Rosalvo Almeida

Presidente da Comissão de Ética para a Saúde da ARSN